

7 — Incumbir o Ministro da Educação e Cultura de promover o estudo da situação actual do património cultural da península de Setúbal e desencadear as acções de salvaguarda do que estiver em risco de se perder.

8 — Incumbir o Ministro do Trabalho e Segurança Social de:

- i) Promover o reforço das acções de formação profissional e emprego a levar a cabo pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional na península de Setúbal;
- ii) Para além das medidas em curso no âmbito do plano de emergência, que visa essencialmente objectivos de carácter social, promover o estudo de esquemas de suspensão de contratos de trabalho sem perda de vínculo às empresas para ensaio de actividade empresarial.

9 — Incumbir os vários ministérios de darem a maior prioridade à apreciação dos processos em tramitação de licenciamento de infra-estruturas, equipamentos e actividades económicas na área da península de Setúbal.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 109/87
de 11 de Março

Tendo em vista a integração do pessoal pertencente ao quadro geral de adidos na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), foi criado neste departamento, pela Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro, um quadro de supranumerários.

Dado que pelo Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, foi extinto o quadro geral de adidos, e atendendo a que não se justifica, por razões gestórias e de uniformização do regime de pessoal que presta serviço naquele departamento, a manutenção do referido quadro de supranumerários, tem-se em vista, com o presente diploma, a sua extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, até 31 de Março de 1987, o quadro de supranumerários criado pela Portaria n.º 768/77, de 21 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Serão integrados na DGCI, nos quadros dos serviços onde se encontrem colocados ou noutros da mesma localidade em cujos quadros de pessoal existam as categorias que detêm, os funcionários pertencentes ao quadro referido no artigo anterior, com aplicação das regras consignadas nas alíneas seguintes:

- a) Os funcionários que não pertençam ao grupo do pessoal técnico de administração fiscal são integrados em lugares vagos da categoria que detêm, aplicando-se-lhes, no caso de inexistência de lugares vagos, o disposto na parte final da alínea seguinte;

- b) Os funcionários pertencentes às carreiras do pessoal técnico de administração fiscal são integrados em lugares da respectiva categoria, a criar para o efeito, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2 — A integração dos funcionários em lugares vagos, nos termos do número anterior do presente artigo, far-se-á atendendo-se à antiguidade nas respectivas categorias.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, o quadro geral e os quadros de contingência do pessoal da DGCI serão alterados mediante portaria do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 168/87
de 11 de Março

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, foram reestruturados os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Évora, conforme a Portaria n.º 921/85, de 3 de Dezembro.

Todavia, não é possível integrar nos quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios de Mora e de Reguengos de Monsaraz alguns funcionários constantes das listas normativas já aprovadas sem que os mesmos sejam alterados.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Évora, aprovados pela Portaria n.º 414/81, de 21 de Maio, e alterados pela Portaria n.º 921/85, de 3 de Dezembro, sejam alterados de acordo com os quadros anexos, referentes aos Hospitais Concelhios de Mora e de Reguengos de Monsaraz, na parte respeitante a pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Mora

Número de lugares	Categoria	Vencimento
...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
...	3) Pessoal de serviços gerais:	...
(a) 1	Encarregado de sector	K
...	3.1) Acção médica:	...
...	3.2) Alimentação:	...
(e) 2	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q

(a) A extinguir quando vagar.

(e) Um destes lugares será extinto quando vagar.

Quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Reguengos de Monsaraz

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
...	III — Pessoal operário e auxiliar	...
...	3) Pessoal de serviços gerais:	...
...	3.3) Tratamento de roupa:	...
1	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	3.4) Aprovisionamento e vigilância:	...
6	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Portaria n.º 169/87
de 11 de Março

Em execução do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, foi publicada a Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, que alterou o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria;

Convindo, no entanto, converter o lugar de enfermeiro em mais um lugar de enfermeiro-monitor, tão necessário à referida Escola, e tendo em conta o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria, aprovado pela Portaria n.º 620/80, de 16 de Setembro, reestruturado posteriormente pela Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, por sua vez rectificada pela Por-

taria n.º 956/84, de 22 de Dezembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal de enfermagem, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria

Numero de lugares	Categoria	Vencimento
...	III — Pessoal técnico	...
(b) 4	Enfermeiro-monitor	H ou I
(c) 1	Enfermeiro	H, I ou J

(b) O lugar agora criado só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de enfermeiro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS
E ALIMENTAÇÃODecreto-Lei n.º 110/87
de 11 de Março

Considerando a necessidade de introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, que estabelece uma organização nacional de mercado para o pimentão, de modo a aperfeiçoar o funcionamento dos mecanismos previstos e assegurar de forma mais eficiente a protecção da produção nacional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Regime de comércio externo

1 —

2 —

3 — O preço mínimo de entrada pode ser alterado, no decurso da campanha, se as condições de mercado o exigirem.

4 — Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo de entrada será cobrado um direito de compensação igual à diferença entre os dois preços.

5 — O preço de importação referido no número anterior é calculado tendo em conta o preço CIF adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições legais cobradas à entrada.

6 — O direito de compensação será cobrado pelas alfândegas aquando da importação e constituirá receita do INGA — Instituto Nacional de Garantia Agrícola.